



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
ESTADO DO TOCANTINS

Ata da sessão ordinária do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, realizada aos 23(vinte e três) dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e três, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **José de Moura Filho**.

Às 8:30(oito horas e trinta minutos) do dia 23 de setembro de 1993, havendo "quorum", reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, em sessão ordinária, sob a presidência do **Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO**, a que estiveram presentes os ilustres Juízes **Amado Cilton Rosa, Daniel de Oliveira Negry, Bernardino Lima Luz, Ionilda Maria Carneiro Pires, João Francisco Ferreira e Paulo Idélano Soares Lima**. Representou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, a Doutora **Maria Candelária Di Ciero Miranda**. Declarada aberta a sessão, o Sr. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior e retificação na decisão do processo 1.999/93. Em seguida à leitura da Ata da sessão realizada em 16 de setembro passado que foi aprovada, passou à conferência dos Acórdãos e julgamentos dos seguintes processos: **Autos 1.921/93 - Procedência : Figueirópolis - Pedido de registro de Diretório Municipal do P. F. L. - Relator: Juiz Daniel de Oliveira Negry - DECISÃO UNÂNIME: Acolhendo o duto parecer ministerial, pela extinção do feito, vez que o registro foi requerido por parte ilegítima e evidenciada a falta de interesse do Partido . Autos 1.831/93-Procedência : Nova Olinda - Mandado de Segurança - Impetrante: Maria Alicede Souza - Relatora: Juíza Ionilda Maria Carneiro Pires - DECISÃO: Retirados de pauta para julgamento. Autos 1.869/93 - Procedência: Fortaleza do Tabocão - Pedido de registro de Diretório Municipal do PFL - Relatora: Juíza Ionilda Maria Carneiro Pires - Antes de iniciado o julgamento do pedido, foi decidido pelo Pleno, por unanimidade, exigir a conferência, au-**

24 = Assm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
ESTADO DO TOCANTINS

Cont.02

tenticação e visto do Juiz Eleitoral nos documentos que acompanhar os pedidos de registro de Diretórios. Quanto ao requerido nos autos, decidiu-se à unanimidade de votos, indeferir o registro de Diretório Municipal do PFL, vez que não atende as exigências legais. **Autos 1.914/93 e 1.910/93 - Procedência: Darcinópolis e Novo Acordo, respectivamente - Ped.de reg.Dir.Mun.P.FL.Relatora: Juíza Ionilda Ma.C.Pires/UNÂNIME:** Acolhendo o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, pelo indeferimento do pedido, tendo em vista o não atendimento às exigências legais. Posteriormente, foi sugerido pelo Exmo. Sr. Desor. Amado Cilton Rosa que os Juizes Eleitorais sejam comunicados das decisões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. **Autos 1.990/93-Procedência: Araguaçu - Consulta sobre preenchimento de fichas de filiação partidária - Relator: Juiz Bernardino Lima Luz - DECISÃO UNÂNIME:** Desacolhendo o douto parecer ministerial, pelo não conhecimento da consulta, vez que o consulente não tem legitimidade postulatória. **Autos 2.008/93 - Procedência: Ponte Alta do To. - Indicação de Escrivã Eleitoral - Relator: Juiz João Francisco Ferreira - DECISÃO UNÂNIME:** Acolhendo o douto parecer ministerial, pelo deferimento do pedido, vez que atendidas as exigências legais. **Autos 1.871/93 - Cachoeirinha - Pedido de registro de Diretório Municipal do PFL - Relator: Juiz João Francisco Ferreira - DECISÃO UNÂNIME:** Acolhendo o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, pelo indeferimento do pedido, vez que não foram cumpridas as exigências legais. **Autos 1.873/93 - Procedência: Ponte Alta do To. - Ped.de reg.Dir.Mun.PFL - Rel. - João F.Ferreira - UNÂNIME:** Acolhendo o douto parecer ministerial, pelo indeferimento do pedido, vez que não foram cumpridas as exigências legais. **Autos 1.996/93 - Procedência: Araguaçins - Recurso Eleitoral da r. sentença que considerou procedente a impugnação de transferência eleitoral - Relator: Juiz Paulo Idélano Soares Lima - DECISÃO POR MAIORIA:** Acolhendo o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, pela nulidade do processo, ante a ausência de capacidade postulatória. Votaram divergentemente os Juizes Bernardino Lima Luz e Ionilda Ma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
ESTADO DO TOCANTINS

ria Carneiro Pires, entendendo que na Justiça Eleitoral não se aplica o art. 133 da CF, que considera o Advogado como indispensável à administração da Justiça. Terminados os julgamentos, o Exmo. Sr. Juiz Paulo Idêlano Soares Lima justificou sua ausência na sessão anterior. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerrou a sessão às 11:00 hs. E para constar lavrei a presente Ata, que após lida e aprovada será devidamente assinada pelo Sr. Presidente, na forma regimental, comigo *MCB* (Márcia Cristina Bezerra de Lyra) Secretária, que a datilografei.

Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO
Presidente